



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

27ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-0086.
Fortaleza-CE - E-mail: for.27civel@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0218696-21.2024.8.06.0001**

Apenos:

Classe:

Assunto: **Fornecimento de medicamentos**

Requerente: **Eduardo Ibrahim de Mello e outro**

Requerido: **Amil - Assistência Médica Internacional S/A e outro**

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA ajuizada por HELENA ALENCAR CESPEDES IBRAHIM DE MELLO, representada por seus genitores, Sra. Laura de Alencar Cespedes e Sr. Eduardo Ibrahim de Mello, em face de AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, todos já qualificados.

A autora relata, na inicial, que nasceu em 27/02/2024, de parto prematuro e cesáreo, com 34 (trinta e quatro) semanas e 2 (dois) dias, pesando 1930g. Diz que o peso, aliado ao período gestacional demonstram não só o seu grau de prematuridade, mas também os inúmeros cuidados que necessitou e necessitará em razão da condição que ostenta.

Afirma que o seu quadro de prematuridade e a sua permanência na UTI ensejaram a assistência respiratória e cuidados especiais, sem os quais sua possibilidade de vida saudável estaria reduzida.

Diz que, em razão do seu delicado quadro geral, a pediatra responsável, Dra. Tatiana Almeida Fontenele (CRM 4828), identificou a existência de alto risco de desenvolvimento de complicações associadas a infecções virais incluindo pneumonias, assim como episódios de Bronquiolite causadas pelo Vírus Sincicial Respiratório, conforme relatório médico anexo.

Aponta que, em virtude dessa situação, em 04/03/2024, a sua pediatra lhe prescreveu o uso de PALIVIZUMABE (medicamento Synagis) a fim de obter níveis séricos adequados devido ao início da estação outono-inverno, com a repetição a cada 30 (trinta) dias,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

27ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-0086.
Fortaleza-CE - E-mail: for.27civel@tjce.jus.br

segundo a orientação do Comitê de Neonatologia da Sociedade Brasileira de Pediatria, Sociedade Brasileira de Imunizações e Academia Americana de Pediatria.

Informa que, por conta disso, seus genitores solicitaram a medicação à promovida, enviando a documentação necessária, conforme solicitação de nº 22411355 e Protocolo de Atendimento de nº 32630520240305112247. Ato contínuo, diz que, em 12/03/2024, a ré enviou-lhe um e-mail pedindo um número de telefone para contato para responder a solicitação apresentada, tendo a promovida negado o fornecimento do medicamento por meio de contato telefônico, conforme protocolo de nº 23630520240313110856.

Observa que a justificativa apresentada pela ré para não fornecer o referido medicamento se deu sob a alegação de que a referida medicação não consta no rol de procedimentos da ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar e, por isso mesmo, não possuía cobertura contratual.

Entretanto, alega que a referida medicação é essencial ao seu desenvolvimento para evitar contaminação pelo vírus sincicial respiratório, principal causa de doenças graves relacionadas ao sistema respiratório em recém-nascidos prematuros.

Aponta que seus pais, ao lhe incluírem no plano de saúde, esperavam que a promovida realmente lhe assistisse em caso de necessidade, não imaginando que obteriam recusa no presente caso.

Defende a aplicação do CDC e da inversão do ônus da prova.

Pede antecipação de tutela para determinar que a ré forneça a medicação pretendida, nos termos do relatório médico em anexo.

No mérito, requer o julgamento procedente para ratificar a liminar e condenar a demandada em pagamento de reparação por danos morais, na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Juntou procuração (fls. 22/23), documentos pessoais dos pais (fls. 24/25), certidão de nascimento (fl. 26), carteira AMIL (fls. 27/28), solicitação ao plano (fls. 29/30), emails (fls. 31/36), relatório médico (fls. 37/40), bula do medicamento (fls. 41/45) e decisão em caso semelhante (fls. 46/48).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

27ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-0086.
Fortaleza-CE - E-mail: for.27civel@tjce.jus.br

Custas processuais pagas à fl. 57.

O despacho de fl. 58 determinou a intimação da autora para emendar a inicial, a fim de adequar o valor da causa (fl. 20), nos termos do art. 292, VI, do Código de Processo Civil, e, consequentemente, recolher as custas complementares.

Emenda da inicial às fls. 60/61.

O despacho de fl. 62 determinou, novamente, a intimação da requerente para corrigir o valor da causa e recolher as custas complementares.

Emenda da inicial às fls. 64/67, por meio da qual a promovente desistiu do pedido de condenação da requerida ao pagamento de reparação por danos morais.

A decisão interlocutória de fls. 72/76 deferiu o pedido de tutela provisória, determinando que a requerida, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da regular intimação desta decisão, autorize/custeie o tratamento prescrito à autora, consistente na disponibilização e aplicação do medicamento Synagis (palivizumabe), na forma prescrita pela profissional responsável (fls. 39/40), sob pena de imposição de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a 30 (trinta) dias. Por fim, determinou a citação da ré para comparecer à audiência de conciliação a ser designada.

Intimação da promovida à fl. 82.

Às fls. 91/92, a demandante informou o descumprimento da medida liminar e pediu aplicação de multa. Pedido reiterado às fls. 93/94.

O despacho de fl. 98 conferiu à promovida o prazo adicional de 5 (cinco) dias para integral cumprimento à decisão retro, o que inclui, conforme lá determinado, a aplicação do medicamento Synagis (palivizumabe), na forma prescrita pela profissional responsável, por meio de sua rede credenciada, ficando advertida de que o silêncio ensejará, além da aplicação de multa, a possibilidade de escolha do estabelecimento hospitalar no qual deverão ser prestados os atendimentos de que necessita a autora, exclusivamente a cargo de seus genitores, de acordo com sua conveniência, e devendo arcar com os valores respectivos.

Intimação da requerida às fls. 104/105.

Em contestação (fls. 108/122), a demandada alega, de início, que houve



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

27ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-0086.
Fortaleza-CE - E-mail: for.27civel@tjce.jus.br

integral cumprimento da tutela antecipada, conforme documento em anexo,

No mérito, diz que o medicamento pleiteado pela requerente não cumpre os requisitos da Lei nº 14.454/2022, que alterou a Lei nº 9.656/1998, visto que não há evidências de que a medicação produza efeitos significativos no presente caso.

Além disso, alega que o medicamento não se encontra no Rol da ANS e que o caso da demandante não se enquadra nos critérios de cobertura obrigatória da DUT 124.

Entende que não cometeu nenhum ato ilícito e que não é possível inverter o ônus da prova.

Pede o julgamento improcedente dos pedidos formulados na inicial.

Juntou documentos de fls. 123/188.

Às fls. 189/190, a requerente aponta que a ré está colocando empecilhos à aplicação da segunda dose do medicamento em discussão. Diante disso, requer a complementação da decisão de fls. 72/76 e 98 para constar que a promovida deverá fornecer 4 doses remanescentes do medicamento em questão, todo dia 10 de cada mês, devendo a segunda dose ser fornecida no prazo máximo até o dia 10/06/2024, rogando-se ainda pela imediata majoração e aplicação da multa diária de fls. 72/76 por cada dia que ultrapasse o subsequente ao décimo dia.

Juntou documentos de fls. 191/192.

Conforme ata de audiência de fls. 196/197, as partes compareceram ao ato processual, mas não transigiram.

Réplica às fls. 204/215.

O despacho de fl. 216 determinou a intimação das partes para informarem as provas que pretendem produzir, sob pena de julgamento antecipado.

Diante disso, somente o réu se manifestou e informou que não possui mais provas a produzir (fl. 219).

O despacho de fl. 220 determinou a intimação do Ministério Público para se manifestar no feito.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

27ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-0086.
Fortaleza-CE - E-mail: for.27civel@tjce.jus.br

Parecer do *Parquet* às fls. 223/230, opinando pelo julgamento procedente dos pedidos formulados na exordial.

É o relatório. Decido.

I) DO JULGAMENTO ANTECIPADO E DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A demanda comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A prova documental carreada aos autos é suficiente para amparar o julgamento, sem necessidade de outras provas.

A relação jurídica entabulada entre as partes é tipicamente de consumo.

A autora enquadra-se na definição de consumidora e a requerida na de fornecedora, conforme previsto nos artigos 2º e 3º da Lei n. 8.078/1990.

Inclusive, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e de seus desdobramentos também é possível por força da Súmula nº 608 do STJ, que possui a seguinte redação: “*aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão*”.

Assim, um dos princípios do Código Consumerista é o da inversão do ônus da prova, disciplinado no artigo 6º, inciso VIII, do citado diploma, quando for verossímil a alegação do consumidor ou for ele hipossuficiente, como no presente caso, motivo pelo qual deve ser decretada.

Cinge-se a demanda nos pedidos de obrigação de fazer, com pleito liminar, para obrigar a ré a fornecer o tratamento da autora na forma prescrita pela médica assistente. Destaca-se que, **conforme petição de fls. 64/67**, a promovente **desistiu do pedido de reparação por danos morais**, não havendo, portanto, indenização a ser apreciada.

A requerente, para comprovar suas alegações, juntou certidão de nascimento (fl. 26), carteira AMIL (fls. 27/28), solicitação ao plano (fls. 29/30), e-mails (fls. 31/36), relatório médico (fls. 37/40), bula do medicamento (fls. 41/45) e decisão em caso semelhante (fls. 46/48).

A ré, por sua vez, defende que a medicação ora pleiteada pela requerente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

27ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-0086.
Fortaleza-CE - E-mail: for.27civel@tjce.jus.br

não se encontra no rol de cobertura da ANS.

Juntou contrato de prestação de serviços (fls. 127/187) e guia de autorização do tratamento (fl. 188).

Assim, faz-se necessário analisar a responsabilidade da requerida acerca do dever de custear tratamento em comento.

II) DO DEVER DA PROMOVIDA DE GARANTIR O TRATAMENTO MÉDICO PRESCRITO – RATIFICAÇÃO DA LIMINAR

Compulsando-se os autos, verifica-se que, de acordo com os relatórios médicos de fls. 37/40, a autora nasceu de parto prematuro e, por isso, necessita da aplicação de 5 (cinco) doses do medicamento PALIVIZUMABE, com intervalo de 30 (trinta) dias entre cada uma, observando a dose individualizada de 15mg/kg, a fim de evitar acometimento por infecções do trato respiratório da recém-nascida e, consequentemente, fatalidades.

A requerida, por sua vez, alega que não há eficácia comprovada do medicamento e previsão no Rol da ANS para o seu fornecimento no presente caso.

Pois bem. De início, é importante destacar que a presente demanda está sujeita à Lei nº 9.656/1998, alterada pela Lei nº 14.454/2022, que estabelece critérios de flexibilização do Rol da ANS, desde que preenchidos os requisitos previstos no §13º, do artigo 10º, da Lei dos Planos de Saúde, destacando que tais critérios são alternativos:

Art.10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermaria, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto:Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001.

§ 13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que:(Incluído dada pela Lei nº 14.454, de 2022)

I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou Incluído dada pela Lei nº 14.454, de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

27ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-0086.
Fortaleza-CE - E-mail: for.27civel@tjce.jus.br

2022)

II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais. (Incluído dada pela Lei nº 14.454, de 2022).

Primeiramente, verifica-se que a medicação pretendida (fls. 37/40) se encontra registrada junto à ANVISA mediante o nº 198600001¹, não se tratando, pois, de medicação experimental sem eficácia comprovada.

Destaca-se, ainda, que há, sim, análise favorável do e-NATJUS quanto à eficácia científica do tratamento, conforme Notas Técnicas de nº 86804 e nº 57436, além de haver indicação expressa da médica pediatra que acompanha a requerente quanto à necessidade e eficácia do medicamento para prevenir infecções respiratórias em recém-nascidos prematuros, vide fls. 37/40.

Além disso, é importante mencionar que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 522 aprovou o protocolo para o uso clínico do medicamento em questão, o qual se encontra devidamente registrado pela ANVISA e previsto para tratamento de VSR (Vírus Sincicial Respiratório) na lista da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas relacionados com a Saúde da OMS, no CID-10 B97.4, conforme comando do art. 10 da Lei 9.656/98.

Portanto, há, sim, a obrigatoriedade de custeio tanto pelas operadoras de planos de saúde quanto pelo SUS, quando houver expressa indicação médica.

Logo, a hipótese dos autos se enquadra no inciso I, do §13º, do art. 10º, da Lei nº 9.656/1998, alterada pela Lei nº 14.454/2022, pois, repita-se, o tratamento foi prescrito pela médica pediatra que acompanha a requerente, tratando-se de profissional com conhecimento técnico imprescindível para a avaliação da eficácia e necessidade de utilização da medicação. Além disso, a demandada não indicou a existência de nenhum tratamento substituto igualmente eficaz já incorporado ao Rol da ANS, além de haver, nos autos, a comprovação da eficácia do medicamento para o caso da autora, conforme notas técnicas já mencionadas.

¹<https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/q/?numeroRegistro=198600001>



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

27ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-0086.
Fortaleza-CE - E-mail: for.27civel@tjce.jus.br

Desse modo, impõe-se o dever da requerida de conceder a cobertura ao tratamento devidamente prescrito pelos médico assistente, que acompanha a requerente e conhece as suas necessidades. A negativa de cobertura do tratamento prescrito, cuja patologia é prevista no contrato, é considerada abusiva.

Verifica-se que o quadro clínico da demandante é delicado e, por isso, somente profissionais da saúde que a acompanham são capazes de indicar e prescrever a melhor conduta e tratamento para resguardar a saúde e a vida da paciente. Inclusive, a exclusão de cobertura de determinado procedimento, quando essencial para garantir a saúde e, até mesmo, a vida do beneficiário, macula a finalidade básica do contrato.

Dessa forma, aplica-se o artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, que possui a seguinte redação: “*as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor*”, isto é, ainda que haja previsão contratual expressa excluindo o tratamento solicitado, na hipótese vertente, exurge o caráter de urgência e irrecusabilidade para a paciente, ora requerente.

Assim, o plano de saúde pode até determinar quais doenças serão cobertas contratualmente, mas não qual tipo de tratamento para a respectiva cura.

Portanto, a negativa de cobertura do tratamento à demandante se encontra em descompasso com a legislação consumerista, além de ofender o princípio da dignidade humana, consagrado a nível constitucional.

Logo, nos termos do artigo 10º, §13º, I, da Lei nº 9.656/1998, a demandante faz, sim, jus ao tratamento pleiteado.

Nesse sentido, há a seguintes decisões, inclusive do TJ/CE, sobre a obrigatoriedade da operadora de plano de saúde de fornecer o medicamento palivizumabe à beneficiária recém-nascida em virtude de parto prematuro:

DIREITO A SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTOR-AGRAVADO
PREMATURO COM 32 SEMANAS DE GESTAÇÃO. TUTELA
PROVISÓRIA PARA OBRIGAR A OPERADORA AGRAVANTE A
APLICAR A VACINA 'PALIVIZUMABE', VISANDO PREVENIR
COMPLICAÇÕES RESPIRATÓRIAS DERIVADAS DO VÍRUS SINCICIAL
RESPIRATÓRIO (VSR). MENOR EM RESPIRAÇÃO MECÂNICA E EM



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

27ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-0086.
Fortaleza-CE - E-mail: for.27civel@tjce.jus.br

QUADRO DELICADO. URGÊNCIA. NOTAS TÉCNICAS DO E-NATJUS DO CNJ EM SENTIDO FAVORÁVEL. PROBABILIDADE DO DIREITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-CE - Agravo de Instrumento: 0627761-75.2024.8.06.0000 Fortaleza, Relator: EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE, Data de Julgamento: 12/06/2024, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 13/06/2024).

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. RECUSA EM FORNECER O MEDICAMENTO PALIVIZUMABE. SEGUNDA AUTORAS, NASCIDAS PREMATURAMENTE E PORTADORAS DE DOENÇA DA MEMBRANA HIALINA (CONHECIDA COMO SÍNDROME DA ANGÚSTIA RESPIRATÓRIA). 1 - A documentação aportada aos autos demonstra de forma inequívoca que as menores (primeira e segunda autoras) nasceram com 30 semanas de gestação (CID P07-32) e que, nessa circunstância, são portadoras de Doença da Membrana Hialina (conhecida como síndrome da angústia respiratória), causada por deficiência do surfactante pulmonar nos pulmões do neonato. **2 - O Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 522 aprovou o protocolo para o uso clínico do medicamento PALIVIZUMABE, o qual se encontra devidamente registrado pela ANVISA e previsto para tratamento de VSR (Vírus Sincicial Respiratório) na lista da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas relacionados com a Saúde da OMS, no CID-10 B97.4, conforme comando do art. 10 da Lei 9.656/98.** 2 - Assim sendo, existe a obrigatoriedade de custeio tanto pelas operadoras de plano de saúde, como pelo SUS, quando este tiver sido o indicado pelo relatório médico como o mais adequado para o tratamento. **3 - A aprovação da incorporação do palivizumabe para a prevenção da infecção pelo VSR pela CONITEC (Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde) estabelecido na Portaria do Ministério da Saúde de nº 522, de 2013, adotado também na proposta de alteração do DUT de tecnologia em saúde já existente no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, prevê a sua cobertura obrigatória nas seguintes hipóteses: crianças com menos de um ano de idade e que nasceram com idade gestacional menor ou igual a 28 semanas; crianças com até dois anos com doença pulmonar crônica da prematuridade ou displasia pulmonar; e crianças com até dois anos com doença cardíaca congênita com repercussão hemodinâmica demonstrada.** 4 - No caso, embora as menores tenham nascido com idade gestacional de 30 semanas, e postulem mais um ciclo de doses, no total de cinco, para ser ministrado no período sazonal de março a julho, quando portanto, ambas já contariam um ano de idade, a doença da qual são portadoras se qualifica como patologia neonatal, causada por deficiência do surfactante pulmonar nos pulmões do neonato, com risco de complicações que incluem hipotensão, apneia, bradicardia ou acidose persistente, além de outras complicações agudas, tais como hemorragia intracraniana e a persistência do canal arterial que pode causar insuficiência cardíaca e edema pulmonar, afetando a capacidade respiratória, bem como complicações a longo prazo incluem displasia broncopulmonar. **5 - Nessa ordem, o caso dos autos pode ser inserido na hipótese disposta no inciso I, §13, artigo 10 da Lei 9.656/98, alterada pela Lei 14.454/2022, porquanto o tratamento foi prescrito por médico especialista, o qual detém conhecimento técnico imprescindível para a avaliação da eficácia e necessidade de utilização da medicação, não sendo demais mencionar que a recorrente não indicou a existência de tratamento substituto igualmente eficaz já incorporado ao Rol da ANS a crianças acima de um ano de idade que ainda perseverem portadoras de doença pulmonar decorrente da**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

27ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-0086.
Fortaleza-CE - E-mail: for.27civel@tjce.jus.br

prematuridade não qualificada como crônica. 6 - O dano moral exsurge in re ipsa, em decorrência do agravamento psicológico e da angústia causados pela recusa da operadora em fornecer medicamento essencial ao tratamento da doença das menores. 7 - Quantia fixada na sentença (R\$ 36.000,00) que merece ser adequada às particularidades do caso concreto, razão pela qual deve ser reduzida para R\$ 10.000,00, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 8 - Recurso ao qual se dá parcial provimento. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 08571681620238190001 202400159838, Relator: Des(a). HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES, Data de Julgamento: 06/08/2024, QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 07/08/2024).

Assim, tem-se que a requerida, enquanto operadora de plano de saúde, possui a obrigação de efetuar a cobertura do tratamento pleiteado pela autora, ainda que o medicamento não estivesse previsto no Rol de Procedimentos da ANS, haja vista ser a medicação prescrita necessária à salvaguarda da saúde e da vida da promovente.

Desse modo, merece prosperar o pedido de requerente, devendo a tutela antecipada (fls. 72/76) ser ratificada.

III) DA PETIÇÃO DE FLS. 189/190 DA REQUERENTE – ACOLHIMENTO EM PARTE

Às fls. 189/190, a promovente informou que o plano réu apresentou resistência para aplicar a segunda dose do medicamento, alegando que somente poderia ser feito após nova determinação judicial.

Por conta disso, a autora pediu a complementação da decisão de fls. 72/76 para constar que a ré deverá fornecer 4 (quatro) doses remanescentes do medicamento em questão todo dia 10 de cada mês, devendo a segunda dose ser fornecida no prazo máximo até o dia 10/06/2024, rogando, ainda, pela imediata majoração e aplicação da multa diária de fls. 72/76 por cada dia que ultrapasse o subsequente ao décimo dia.

Pois bem. De início, deixo de aplicar multa por eventual descumprimento da liminar, uma vez que a demandada não foi intimada para se manifestar sobre a petição de fls. 189/190. Contudo, hei por bem majorar a sanção para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) diária, limitada a 30 (trinta) dias, haja vista se tratar de medicamento de suma importância à autora, que, há pouco tempo era apenas uma recém-nascida.

Além disso, destaco que a promovida deve cumprir a decisão de fls. 72/76 em sua íntegra, sendo desnecessário novos pronunciamentos judiciais para cada dose da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

27ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-0086,
Fortaleza-CE - E-mail: for.27civel@tjce.jus.br

medicação, tendo em vista que o referido decisum foi bastante claro ao determinar que a ré “*autorize/custeie o tratamento prescrito autora, consistente na disponibilização e aplicação do medicamento Synagis (palivizumabe), na forma prescrita pela profissional responsável (fls. 39/40) [...]”*.

Ou seja, a decisão de fls. 72/76 já determinou que a demandada forneça o tratamento na forma prescrita pela profissional às fls. 39/40, isto é, **na quantidade e periodicidade indicada pela médica assistente**, sob pena de multa diária. Apenas no caso de a autora vir a necessitar de mais doses além das constantes no relatório de fls. 39/40 é que haverá a necessidade de nova apreciação por este Juízo das doses excedentes, o que, todavia, não é o caso, já que a promovente não pleiteia a concessão de mais doses da medicação, mas a aplicação da quantidade do medicamento já indicado às fls. 39/40 e autorizado por este Juízo na decisão de fls. 72/76.

Assim, determino a intimação da promovida para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovar o cumprimento da decisão de fls. 72/76, por meio da demonstração do fornecimento integral das doses e quantidades do medicamento apontadas no laudo médico de fls. 39/40, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) diária, limitada a 30 (trinta) dias.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos normativos supracitados, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para:

I) CONFIRMAR a tutela provisória de urgência concedida às fls. 72/76, a qual deferiu o pedido de tutela provisória, determinando que a requerida, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da regular intimação desta decisão, autorize/custeie o tratamento prescrito à autora, consistente na disponibilização e aplicação do medicamento Synagis (palivizumabe), **na forma prescrita pela profissional responsável (fls. 39/40)**, sob pena de imposição de **multa diária**, a qual **majoro, nesse momento, para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) diários, limitado a 30 (trinta) dias;**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

27ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-0086.
Fortaleza-CE - E-mail: for.27civel@tjce.jus.br

II) CONDENAR a ré à obrigação de fazer consistente no fornecimento do tratamento médico prescrito às fls. 37/40, isto é, ao fornecimento da aplicação de 5 (cinco doses do medicamento PALIVIZUMABE, com intervalo de 30 (trinta) dias entre cada uma, observando a dose individualizada de 15mg/kg; e

III) DETERMINAR a intimação da promovida para, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, contados da sua regular intimação, comprovar o cumprimento da decisão de fls. 72/76, por meio da demonstração do fornecimento integral das doses e quantidades do medicamento apontadas no laudo médico de fls. 39/40, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) diária, limitada a 30 (trinta) dias.

Condeno a promovida ao pagamento das custas e honorários, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), por equidade, nos termos do art. 85, §2º c/c §8º, ambos, do CPC.

Ficam as partes advertidas, desde já, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, isto é, com o intuito de rediscussão/reforma do entendimento aqui firmado sem que haja, efetivamente, algum dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC, poderá ser penalizada por meio da aplicação da multa prevista no §2º, do artigo 1.026, do CPC, haja vista que o meio cabível para eventual modificação do julgado se dá por meio do recurso de ampla cognição.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Fortaleza/CE, 08 de outubro de 2024.

Mirian Porto Mota Randal Pompeu
Juíza de Direito